

LEI Nº 4.030/2017

Institui o Programa Crédito Educativo do Município de Matelândia e dá outras providências.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Crédito Educativo destinado a oportunizar e garantir o acesso dos interessados ao ensino superior e a cursos técnico-profissionalizantes, com o objetivo de incentivar a primeira formação acadêmica e profissional dos cidadãos residentes no Município de Matelândia.

CAPITULO I – DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa consiste na concessão de auxílio financeiro para custeio de despesa parcial com mensalidade ou transporte, observado os seguintes critérios:

I – **até** 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da mensalidade paga pelo estudante matriculado em instituições de ensino superior, sediadas ou com pólo no Município de Matelândia;

II – **até** 40% (quarenta por cento) do valor da despesa com transporte pago pelo estudante para o deslocamento a instituições de ensino superior ou técnico profissionalizante, sediadas em outros municípios.

§ 1º O auxílio financeiro previsto nos incisos I e II deste artigo fica limitado a 1,5 (uma e meia) UFGMs, por mês.

§ 2º O estudante fará jus a apenas um dos benefícios e deverá indicar a sua pretensão no momento do requerimento.

§ 3º O benefício desta Lei será concedido somente pelo tempo normal de cada curso, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos.

II – DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º Para se beneficiar do Programa Crédito Educativo e ter direito ao auxílio financeiro de que trata esta Lei, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

I - residir no Município de Matelândia há pelo menos 01 (um) ano ininterrupto, mediante comprovação hábil;

II - comprovar ter sido aprovado em concurso vestibular e estar matriculado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou em instituição de ensino de nível técnico-profissionalizante devidamente habilitada;

III – não ter feito uso do benefício de que trata esta lei ou dos benefícios previstos nas Leis nº 1.980/2009 e nº 3.175/2014, por período total de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no § 3º do art. 2º, desta Lei;

IV – não ter concluído outro curso no mesmo nível de formação para o qual estiver requerendo o benefício

V – Não ter tido o benefício cancelado por irregularidades praticadas em períodos anos anteriores.

III – DA INSCRIÇÃO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura divulgará, semestralmente, Edital de chamamento para a inscrição dos estudantes interessados na obtenção do auxílio financeiro do Programa Crédito Educativo.

Art. 5º O edital deverá estabelecer as questões pertinentes ao processo de inscrição, tais como: requerimento, documentação, prazo, local e outras informações necessárias.

Parágrafo Único. Não serão aceitos requerimentos contendo informação e/ou documentação incompletas.

Art. 6º Deverá ser dada ampla publicidade do Edital, por meio da divulgação no diário oficial eletrônico, na página oficial da Prefeitura, em meios de comunicação falada e escrita e afixação do Edital nas escolas de nível fundamental e médio do Município de Matelândia.

IV – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º O montante de recursos financeiros a ser aplicado anualmente nesta ação é limitado em 3.300 (três mil e trezentas) Unidades Fiscais – UFM, podendo ser aditivado em 20% (vinte por cento).

Art. 8º O valor do benefício a ser concedido, fica condicionado ao valor previsto no orçamento financeiro anual do Município.

Parágrafo Único. O valor mensal do benefício poderá oscilar de acordo com a quantidade de estudantes beneficiados.

V – DA FORMA DE REPASSE DO RECURSO

Art. 9º O benefício instituído por esta Lei será repassado mensalmente conforme disposto a seguir:

I – no período de janeiro a dezembro para o custeio de despesas com mensalidade em instituição de ensino;

II – no período de fevereiro a novembro, para o custeio de despesas com transporte, independentemente do calendário escolar das instituições de ensino, excluídos os períodos de férias escolares e de dependência de disciplinas.

Art. 10 O valor do benefício será depositado em conta corrente ou conta poupança de titularidade do estudante, em instituição financeira oficial, sediada no município.

Art. 11 O estudante deve informar o número da conta corrente ou conta poupança, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação do pedido do benefício.

VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12 O estudante beneficiado deve comprovar periodicamente, por meio de documentos hábeis, que o auxílio financeiro repassado pelo Município, foi utilizado no custeio da despesa indicada no requerimento.

Art. 13 Não havendo a comprovação da aplicação do recurso no custeio da despesa indicada no requerimento, o repasse será suspenso até a regularização podendo ser objeto de cancelamento.

Art. 14 O Município poderá firmar acordos com as empresas de transportes e instituições de ensino que prestem serviços aos estudantes, para que informem a lista de inadimplentes.

VII – DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 15 O benefício será suspenso, a qualquer tempo, nos casos em que estudante:

I – deixar de comprovar ter frequência mínima necessária para aprovação no curso;

II – trancar ou desistir do curso para o qual pleiteou o benefício;

III – apresentar informações ou documentos falsos;

IV – cometer outras irregulares não condizentes com o bom andamento do Programa.

Art. 16 Constatada a irregularidade, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura é obrigada a promover a imediata apuração dos fatos, mediante a instauração de sindicância.

§ 1º A comissão de sindicância deverá ser integrada por no mínimo 03 (três) pessoas, dentre servidores da Secretaria Municipal de Educação e membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Será assegurado ao estudante o direito a ampla defesa, que deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias após tomada a ciência dos fatos.

§ 3º Sendo a defesa acatada pela Comissão o repasse do auxílio será retomado sem prejuízo de parcelas retidas pela suspensão.

§ 4º Comprovada a existência de irregularidade o benefício será cancelado, sujeitando o estudante ao ressarcimento aos cofres públicos, dos valores recebidos indevidamente a título de incentivo, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) mais correção monetária pelo IGP-M.

§ 5º É de responsabilidade do estudante, solicitar o cancelamento do benefício no momento em que deixar de atender aos requisitos da Lei, sendo a omissão configurada como irregularidade.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Para fins da percepção do benefício desta lei, será observado o tempo em que o estudante recebeu os incentivos previstos nas Leis 1.980/2009 e 3.175/2014.

Art. 18 Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura promover a conferência e validação dos cadastros, bem como, a sua periódica revalidação.

Art. 19 Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho Municipal de Educação, órgão máximo para dirimir as questões que envolvam os auxílios concedidos por esta lei.

Art. 20 Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, por meio de Decreto, os atos complementares necessários à efetivação do Programa instituído por esta Lei, de modo a garantir a regular aplicação dos recursos.

Art. 21 Para os estudantes já beneficiados em processo anterior, deverá ser realizada apenas a atualização do cadastro a fim de comprovar a manutenção das condições necessárias à percepção do benefício.

Art. 22 No caso de trancamento de curso, a contagem do prazo poderá ser retomada, a partir do retorno, até atingir o tempo total previsto no § 3º do artigo 2º.

Art. 23 Ficam revogadas as Leis nºs 1.980 de 24 de março de 2009, 2.349 de 05 de abril de 2011, 2.596 de 14 de maio de 2012, 3.002 de 24 de setembro

de 2013, 3.175 de 29 de abril de 2014 e os Decretos nºs 86 de 02 de abril de 2009 e 34 de 25 de janeiro de 2013.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2017.

RINEU MENONCIN

Prefeito